



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.409, DE 2023

(Do Sr. Afonso Motta)

Altera o art. 54-A, §2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para ampliar o conceito de pessoa superendividada.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023.

(Do Sr. Afonso Motta)

Altera o art. 54-A, §2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para ampliar o conceito de pessoa superendividada.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Altera o art. 54-A, §2º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para modificar o conceito de pessoa superendividada, abrangendo, além das dívidas de consumo, as dívidas em geral, de modo a se verificar o real grau de comprometimento do seu patrimônio mínimo para uma existência digna.

“Art. _____ 54-A
A
.....
.....

§2º As dívidas referidas no § 1º deste artigo englobam quaisquer compromissos financeiros assumidos decorrentes de relação de consumo ou não, inclusive operações de crédito, compras a prazo, serviços de prestação continuada e dívidas cíveis em geral.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo adequar o Código do Consumidor –Lei nº 8.078/90, ao enunciado nº 650, aprovado



durante a IX Jornada de Direito Civil, realizada pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal¹.

O Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, vinculado ao Superior Tribunal de Justiça, aprovou diversos enunciados durante o evento realizado em 19 e 20 de maio de 2022, nas dependências do CJF. Os debates sobre o Código Civil contam com a participação de ministros do STJ, juízes auxiliares, juristas de renome, magistrados relatores, especialistas convidados.

Destacamos, nas palavras do Ministro do STJ, Luis Felipe Salomão:

“(…) que a principal função jurisdicional do STJ é ser o último intérprete da legislação infraconstitucional, adequando as normas extraídas dos textos legais ao contexto social, econômico, ambiental, tecnológico e político da realidade contemporânea brasileira. Cabe ao Tribunal da Cidadania garantir a efetividade e a aplicabilidade das leis, conferindo sentido ao direito de forma atual e permitindo um ambiente salutar de resolução de litígios, do qual a segurança jurídica deve ser pilar inabalável. As Jornadas possibilitam – por meio de profunda e democrática atividade dialógica – expor a compreensão moderna do arcabouço normativo, temperado pelo que há de mais inovador na comunidade científica. ”

Sobre o Enunciado nº 650: O tema de fundo da discussão é Contratos, tratado na Lei nº 10.406/02 - Código Civil, a partir do art. 421. Nos debates, os ministros do STJ concluíram que “o conceito de pessoa superendividada, previsto no art. 54-A, §1º, do Código de Defesa do Consumidor, deve abranger, além das dívidas de consumo, as dívidas em geral, de modo a se verificar o real grau de comprometimento do seu patrimônio mínimo para uma existência digna. ”

O atual conceito legal de superendividado encontra-se positivado no art. 54-A, §1º do CDC e foi recentemente debatido durante a aprovação da Lei nº 14.181 de 2021, que teve o propósito

1 Jornada Direito Civil (9. : 2022 : Brasília, DF). IX Jornada Direito Civil : comemoração dos 20 anos da Lei n. 10.406/2002 e da instituição da Jornada de Direito Civil : enunciados aprovados. – Brasília : Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2022. 56 p.



de resolver a problemática relacionada ao superendividamento das pessoas.

Apesar disso, os ministros consideram que a ela não supriu totalmente a lacuna normativa, pois teve seu âmbito de incidência restringido apenas para as relações de consumo, tratando o problema, portanto, apenas de forma parcial, posto que as dívidas cíveis em geral não seriam abarcadas pela nova lei. Segundo observam²:

“Não há motivo razoável para que tais dívidas restem excluídas do conceito e, por conseguinte, do correspondente tratamento diferenciado que lhes deve ser conferido. Falar-se em reabilitação apenas do consumidor não é tratar do problema em sua totalidade. Se o superendividamento atinge, de forma crítica, o patrimônio da pessoa natural de forma global, então todos os débitos pendentes devem ser solucionados ou direcionados a um caminho de resolução. ”

Destacam, ainda, que restringir a discussão apenas para o âmbito das relações de consumo, separando esta das relações de direito civil e de direito empresarial não atende às demandas sociais.

Por essas razões e considerando a importância do diálogo entre fontes normativas, do diálogo entre a sociedade, o poder legislativo e o poder judiciário, resultando em uma interpretação sistemática para o enfrentamento de problemas, submeto esta proposição aos demais colegas desta Casa Legislativa, esperando contar com o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de
de 2023.

2 <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/enunciados-aprovados-2022-vf.pdf> (pg. 33)



Afonso Motta
Deputado Federal - PDT/RS



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990 Art. 54-A	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-11;8078

FIM DO DOCUMENTO